



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601948-65.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 069ª ZONA - SÃO VICENTE DO SUL
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMOÇÃO DO ARTEFATO. **PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atribuição perante a 69ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul/RS contra ato do Juízo Eleitoral que, no exercício do poder de polícia (Petição nº 0600018-96.2022.6.21.0069), indeferiu pedido de remoção de conteúdo de *outdoor* com propaganda do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, afixado na cidade de Mata/RS, sob o entendimento de que trata-se, no caso, de um indiferente eleitoral.

0601948-65.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o impetrante que o ato impugnado é ilegal *por afrontar os artigos 36, §1º, 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, bem como a jurisprudência consolidada sobre o tema*. Sustenta que a imagem e as frases contidas no artefato *configuram propaganda eleitoral, mesmo não havendo pedido explícito de voto*, conforme entendimento consolidado no TSE e nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Afirma que os dizeres “BOLSONARO PRESIDENTE DA REPÚBLICA MATA-RS ESTÁ COM NOSSO PRESIDENTE!”, agregados às *cores da bandeira do Brasil (verde e amarelo)*, à *imagem do Presidente da República e candidato à presidência, Jair Messias Bolsonaro*, e à *própria iminência da disputa presidencial, deixam inequívoco o conteúdo eleitoral da manifestação*. Vindica o deferimento de medida liminar para a remoção do material e, ao final, a concessão da segurança pleiteada para *determinar a adoção de providência hábil para se realizar a remoção da propaganda em prazo exíguo, sugerindo-se a expedição de ordem ao Município de Mata/RS para o mister*.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar, *no prazo de 2 (dois) dias, seja cumprida a ordem de retirada, sob pena de possível prática de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), por Sr. Lissandro Bassi da Costa, do outdoor afixado próximo à Praça da Medianeira, entrada da cidade de Mata/RS*. No mesmo ato determinou a comunicação ao *juízo impetrado para o cumprimento e prestar as informações que entender pertinentes, no prazo do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09*, e, após, a remessa do feito à *Procuradoria Regional Eleitoral nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (ID 45076060)*.

Após prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45108034), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu representação (0600018-96.2022.6.21.0069) postulando ao Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral de São Vicente/RS que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda 0601948-65.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência,
localizado na entrada do município de Mata-RS.

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão indeferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

De fato, verifica-se a nível nacional grande controvérsia na utilização dessa espécie de painel para a veiculação de mensagens de apoio a este ou aquele pré-candidato, tanto que atualmente há, perante o Tribunal Superior Eleitoral, ao menos quatro representações envolvendo o tema para as vindouras eleições de 2022, ainda sem data para julgamento e que certamente iram aclarar a referida questão.

Destaco, outrossim, que a fronteira é tênue, sendo árdua a tarefa de separar em linhas exatas o que é “conteúdo eleitoral”, expressão constante no art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, acrescentado pela Resolução TSE n. 23.671/21, daquilo que constitui apoio ou legítima manifestação de cunho político de parte dos cidadãos.

Nesse norte, incumbe ao julgador valer-se de dois grupos de balizas; quais sejam:

1- Principlológico, seja porque no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é regra, e seu tolhimento, exceção (art. 5º, inc. IV e inc. IX da Constituição Federal), seja porque à Justiça Eleitoral incumbe sempre uma postura minimalista (Recurso Especial Eleitoral n. 16996, Ac., rel. Min. Luiz Fux, DJE de 08.3.2018, p. 28-30);

2- Regras positivadas específicas sobre o tema. É certo que os outdoors consubstanciam modo proibido de veiculação de propaganda eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97) e, portanto, também há a vedação de realização de pré-campanha sob tais meios, bem como o art. 36-A da Lei das Eleições traz regra expressa no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada a mensagem que não envolva pedido explícito de voto.

Assim, no caso em tela é exatamente porque não há pedido de voto ou qualquer menção às eleições, é que a presente pretensão não deve prosperar. Da leitura da mensagem e da visualização das fotografias dos artefatos constantes nos autos, concluo de que se trata de manifestações de apoio ao atual Presidente da República, de modo que, repito, em análise superficial são inaplicáveis à situação o art. 36, § 1º, bem como o art. 39, § 8º, ambos da Lei n. 9.504/97 (não apresenta pedido explícito de votos, menção a pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais do Presidente da República, requisitos para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada), sendo que nesse contexto cabe mencionar o seguinte recente precedente do TRE/RS, in verbis:

(...)

Portanto, tenho que a situação se enquadra em um indiferente eleitoral, na linha de precedentes do E. TSE, para o qual o conteúdo eleitoral é estampado naqueles casos em que “as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000280, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Luís Roberto

0601948-65.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 149, Data 13.8.2021.), permitindo concluir assim que não se trata de mensagem com cunho eleitoral a veiculada nos outdoors noticiado no caso em tela.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO A NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA Eleitoral encaminhada nessa 69º ZE através do aplicativo PARDAL.

Data maxima venia, não merece prosperar tal entendimento, pois o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, uma vez que contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, e, como bem ressaltado na decisão liminar, faz *alusão ao apoio dos eleitores do município de Mata/RS, sendo certo que o impacto visual se destina ao apelo a busca de votos no período eleitoral, constituindo propaganda irregular, nos termos do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.*

De mais a mais, cumpre destacar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período

0601948-65.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto
à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à
Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. *Concessão da segurança.*
(TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO
HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.